



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.952, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta os critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, conforme estabelecido e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.429, de 22 de dezembro de 2021, que Instituiu o Sistema Único de Assistência Social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SUAS Paraguaçu Paulista;

Considerando o Ofício nº 10/2022, de 18 de abril de 2022, da Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, referente a proposta que estabelece os critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aprovada na reunião realizada no dia 14 de abril de 2022;

Considerando a manifestação do Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de 6 de maio de 2022;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.952, de 10 de agosto de 2022 Fls. 2 de 7

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social-PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes critérios:

I - renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo;

II – situação de calamidade pública;

III – situação de contingência social;

IV – estar cadastrado do Cadastro Único.

Art. 6º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.952, de 10 de agosto de 2022 Fls. 3 de 7

Art. 7º O Cadastro Único – Cadúnico pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadúnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 9º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, que acompanham o beneficiário e/ou a família, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do Município.

Art. 10. A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. São formas de benefícios eventuais:

I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Seção I

Do Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Nascimento

Art. 12. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.952, de 10 de agosto de 2022 Fls. 4 de 7

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no art. 5º deste decreto.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 15 (quinze) dias após o nascimento.

Art. 13. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I - documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II - declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III - certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV - comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

Art. 14. Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Art. 15. Será ofertado apenas um benefício eventual prestado em virtude de nascimento por criança recém-nascida na família.

Seção II

Do Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Vulnerabilidade Temporária

Art. 16. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.952, de 10 de agosto de 2022 Fls. 5 de 7

Art. 17. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

IV - ocorrência de violência no âmbito familiar;

V - ausência de documentação civil;

VI - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 18. Serão ofertados os seguintes benefícios eventuais, conforme a situação:

I - locação de moradia temporária ou hospedagem temporária;

II – cesta básica;

III – distribuição de cobertores e/ou roupas;

IV – documentação e fotografia;

V – passagens; ou

VI – distribuição de produtos de limpeza e higiene.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.952, de 10 de agosto de 2022 Fls. 6 de 7

Art. 19. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio-TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte e/ou recâmbio.

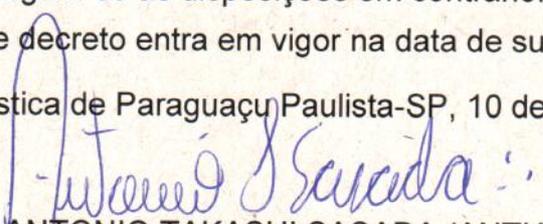
Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do Município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

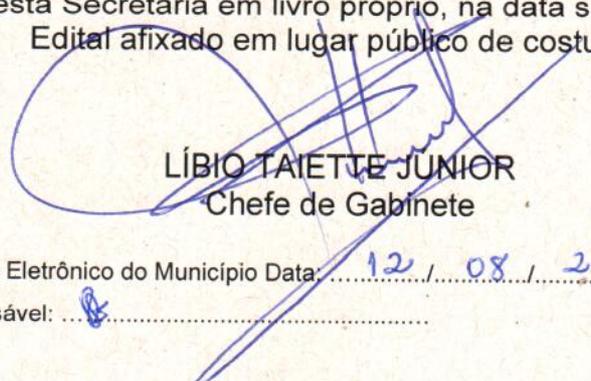
Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de agosto de 2022.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JUNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município Data: 12 / 08 / 22 Edição: 348

Visto do servidor responsável: 



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - RETIFICADA

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Pta., faz saber a todos os interessados, que encontra-se aberto no Departamento de Licitações, o PREGÃO (ELETRÔNICO), n.º 074/2022, que tem como objetivo registro de preço, para AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS tipo Van, Escolar E PASSAGEIRO, o início da sessão de abertura será no dia 24/08/2022, às 09:00 horas. O edital poderá ser retirado no Departamento de Licitações, à Av. Siqueira Campos nº 1.430, Paço Municipal ou pelo site: www.eparaguacu.sp.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda através do fone (18) 3361-9100.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de Agosto de 2022.

Antonio Takashi Sasada - Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 6.952, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta os critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, conforme estabelecido e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.429, de 22 de dezembro de 2021, que Instituiu o Sistema Único de Assistência Social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SUAS Paraguaçu Paulista;

Considerando o Ofício nº 10/2022, de 18 de abril de 2022, da Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, referente a proposta que estabelece os critérios para a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aprovada na reunião realizada no dia 14 de abril de 2022;

Considerando a manifestação do Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de 6 de maio de 2022;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.



Parágrafo único. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social-PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes critérios:

- I - renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo;
- II – situação de calamidade pública;
- III – situação de contingência social;
- IV – estar cadastrado do Cadastro Único.

Art. 6º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 7º O Cadastro Único – CadÚnico pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 9º O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, que acompanham o beneficiário e/ou a família, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do Município.

Art. 10. A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. São formas de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Seção I

Do Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Nascimento

Art. 12. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro



da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no art. 5º deste decreto.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 15 (quinze) dias após o nascimento.

Art. 13. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I - documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II - declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III - certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV - comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

Art. 14. Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Art. 15. Será ofertado apenas um benefício eventual prestado em virtude de nascimento por criança recém-nascida na família.

Seção II

Do Benefício Eventual Prestado Em Virtude De Vulnerabilidade Temporária

Art. 16. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 17. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e nos acompanhamentos realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

IV - ocorrência de violência no âmbito familiar;

V - ausência de documentação civil;

VI - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 18. Serão ofertados os seguintes benefícios eventuais, conforme a situação:

I - locação de moradia temporária ou hospedagem temporária;

II – cesta básica;



Sexta-feira, 12 de Agosto de 2022

Ano I | Edição nº 378

Página 5 de 11

III – distribuição de cobertores e/ou roupas;

IV – documentação e fotografia;

V – passagens; ou

VI – distribuição de produtos de limpeza e higiene.

Art. 19. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio-TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte e/ou recâmbio.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do Município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de agosto de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

DECRETO Nº. 6.953, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a instalação do polo de apoio presencial para funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão da UNIVESP, na modalidade EaD, no Município – Polo PARAGUAÇU PAULISTA.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando que o Município mantém, desde 2017, polo de apoio presencial da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, conforme Convênio nº 030/2017, celebrado em 7 de agosto de 2017, autorizado pela Lei Municipal nº 3.143, de 31 de julho de 2017;

Considerando os termos do Edital de Chamamento Público Rotativo nº 01/2021, da UNIVESP, de credenciamento de municípios do Estado de São Paulo para implantação e gestão de polos de apoio presencial a atividades de ensino, pesquisa e extensão da UNIVESP, o qual estabeleceu nos casos de ser o primeiro polo do Município ou de não haver Termo de Cooperação celebrado nos moldes desse edital que seria celebrado Acordo de Cooperação, já que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações econômicas próprias da UNIVESP e da Municipalidade, sem transferência de recursos materiais e/ou financeiros entre os Partícipes;

Considerando o Acordo de Cooperação nº 31/2022, celebrado em 9 de junho de 2022 e por prazo indeterminado, entre a UNIVESP e o Município, para instalação e manutenção de polo de apoio presencial para funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão da UNIVESP, na modalidade a Distância (EaD);